

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para combater o anonimato e a existência de perfis falsos na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para combater o anonimato e a existência de perfis falsos na rede mundial de computadores.

Art. 2º Inclua-se o art. 10-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), com a seguinte redação:

“Art. 10-A Fica vedada a criação de perfis na rede mundial de computadores sem que ocorra a identificação prévia do usuário, por meio de documento oficial de âmbito nacional.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, será facultado às plataformas digitais o acesso aos arquivos públicos de conferência de dados do usuário.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo será punida com a aplicação das sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o § 5º no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), com a seguinte redação:

Art. 15.

.....



* C D 2 1 8 2 9 1 2 2 9 3 0 0 *

§ 5º As plataformas digitais na internet deverão manter estreita cooperação com órgãos policiais e autoridades judiciais nacionais e internacionais, quando sob o abrigo de acordos, tratados ou convenções, de modo a coibir o uso de perfis falsos na internet, observado o disposto no caput deste artigo, devendo, em caso de diligência judicial, atender o pedido no prazo de até 72 (setenta e duas) horas. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso intensivo das redes sociais levou a uma explosão nas ocorrências de crimes cometidos via rede mundial de computadores. Segundo o ISP (Instituto de Segurança Pública), em 2020, houve um aumento de 265% nos crimes praticados no ambiente virtual no Estado de São Paulo¹. No Rio de Janeiro, durante o período de isolamento decorrente da pandemia do coronavírus, os casos de golpe na internet tiveram um aumento de 11,8%.

Em verdade, trata-se de um fenômeno global que vem sendo alavancado por uma característica atual da internet: a possibilidade de anonimato. Escondidos por trás de um computador ou de um telefone celular, os criminosos beneficiam-se da dificuldade de se identificar o número IP do terminal para se encontrar o culpado. Essa dificuldade faz com que o índice de impunidade dos crimes digitais seja muito elevado.

Além disso, as novas modalidades de crimes perpetrados com o suporte dos meios digitais também dificultam a aplicação da lei e da Justiça devido às barreiras naturais típicas do ambiente virtual, posto que a maior parte desses crimes já estão tipificados no Código Penal brasileiro², tais como:

¹ Fonte: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acessado em 15.08.2021.

² Lista disponível em: <https://guilhermebsschaun.jusbrasil.com.br/artigos/686948017/uma-lista-com-24-crimes-virtuais>. Acessado em 18.08.2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291229300>



* C D 2 1 8 2 9 1 2 2 9 3 0 0 *

a) calúnia (Art. 138, do CP) – Imputar a alguém determinado fato definido como crime por meio da internet (fakenews podem ser um exemplo);

b) difamação (Art. 139, do CP) - Imputar a alguém fato, com circunstâncias descritivas, ofensivo à sua reputação, por meio da internet;

c) injúria (art. 140, do CP) – Ofender a dignidade ou decoro de alguém, ferindo sua honra subjetiva, por meio da internet (cyberbullying é um bom exemplo);

d) ameaça (art. 147, do CP) – Intimidar alguém, com a internet, mediante promessa de mal injusto e grave (muito comum em redes de conversa, como Messenger e Whatsapp);

e) divulgação de segredo (Art. 153, do CP) - Revelar segredos de terceiros na internet ou divulgar material confidencial de documentos/correspondências que possam causar danos;

f) invasão de dispositivo informático (Art. 154-A, do CP) – Violar indevidamente dispositivos de processamento, dispositivos de entrada, de saída e de processamento, ou contribui para tal, oferecendo, distribuindo ou difundindo programa para tal;

g) furto (Art. 155) – Colocar os dados de outra pessoa para sacar ou desviar dinheiro de uma conta, pela internet;

h) furto com abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza (art. 155, § 4º, inciso II, do CP) - Fraudes bancárias por meio de Internet Banking ou clonagem de cartão de Internet Banking (CRYPTOJACKING – mineração maliciosa de criptomoedas, por meio de malware em computador alheio);

i) comentar, em chats, e-mails e outros, de forma negativa, sobre religiões e etnias e, a depender do STF, opção sexual (Art. 20, da Lei n. 7.716 /89) - Preconceito ou discriminação de modo geral;

j) divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por meio da internet, nome, ato ou documento de procedimento policial,



* CD218291229300*

administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional (Art. 247, da Lei n. 8.069 /90);

k) oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por meio de sistema de informática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Art. 241-A c/c Art. 241-E, da Lei n. 8.069 /90);

l) estelionato (Art. 171, do CP) - Promoções com furto de dados e esquemas de fraude com uso da internet, no geral;

m) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais (art. 273, § 1º, do CP) – Muito comum em venda irregular de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, etc., pela Internet;

n) ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (Art. 208, do CP) – Zombar afrontosamente da religião alheia (criar comunidade online que menospreze ou zombe de pessoas religiosas e religiões);

o) estupro (Art. 213, do CP) – Constranger alguém, com uma chantagem por hacking de computação ou ameaça qualquer (até por um webcam, com refém, por exemplo), a satisfazer a lascívia por videoconferência, por meio de prática de um ato libidinoso diverso de conjunção carnal;

p) favorecimento da prostituição (Art. 228, do CP) – Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone, usando a internet;

q) ato obsceno e escrito ou objeto obsceno (Arts. 233 e 234, do CP);

r) interrupção ou perturbação de serviço de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento (Art. 266, § 1º, do CP) - Modificar ou danificar um site na internet que contenha informação de utilidade pública (defacement);



s) incitação ao crime (Art. 286, do CP) – Incentivar a prática de determinado crime, por meio da internet;

t) apologia de crime (Artigo 287, do CP): criar comunidades virtuais (fóruns, blogs, etc) para ensinar como burlar a legislação ou divulgar ações ilícitas realizadas no passado, que estão sendo realizadas no presente ou serão realizadas no futuro;

u) pirataria de software (Lei 9.610/98) - Copiar dados em CDs, DVDs ou qualquer base de dados sem prévia autorização do autor;

v) plágio (Lei 9.610/98) - Cópia de informações veiculadas por terceiros sem a indicação da fonte;

w) falsificação de cartão de crédito ou débito (Art. 298, §ú, do CP);

x) falsa identidade virtual (art. 307, do CP)– Perfil Fake em redes sociais; conceitos e formas de atuação típicas da rede que não estão previstos nas leis vigentes.

A forma apropriada de combater contravenções ou crimes virtuais, inclusive a disseminação de notícias falsas (Fake News), é assegurar que os responsáveis sejam punidos pela legislação em vigor. Como vimos, o Brasil possui já um amplo espectro de arcabouço legal de combate aos crimes digitais, devendo, portanto, aprimorar a capacidade de identificação dos responsáveis.

Assim, prevemos nesta Lei que só poderá haver perfil de usuário na internet mediante identificação do mesmo. Além disso, asseguramos que serão oferecidas condições para um estreito relacionamento entre os diversos órgãos e autoridades de polícia e fiscalização para troca de informações e combate à impunidade, impondo-se ainda ao juiz o dever de agir em 72 horas após a denúncia.

Acreditamos que essas medidas terão não apenas o caráter punitivo, mas também preventivo, de modo que o combate a perfis falsos irá diminuir sobremaneira a ocorrência de discurso de ódio, disseminação de Fake news e muitos outros crimes. Ao invés de burocratizar a internet, o cadastro



* C D 2 1 8 2 9 1 2 2 9 3 0 0 *

para uso de redes sociais se equipara ao cadastro que o usuário faz para registro, por exemplo, em uma plataforma de transmissão de vídeo pago ou vídeo sob demanda.

Considerando o exposto, solicitamos o apoio dos Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-11828



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291229300>



* C D 2 1 8 2 9 1 2 2 9 3 0 0 *